



ILMO. SR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTDO DO TOCANTINS

Referencia: Concorrência nº 01/2014

SQUADRA ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.997.155/0001-56, já devidamente qualificada nos autos da Concorrência em epígrafe, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente

### **Recurso Administrativo**

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria",



não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

#### *I. Tempestividade*

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2014. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 04 de dezembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

#### *II. Dos Fatos*

A União, por intermédio da Procuradoria da República no Tocantins – PRTO, através de sua Comissão Especial de Licitação, fez publicar o edital de Concorrência 01/2014 - Processo Administrativo nº 1.364.000.001110/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de edifício sede da Procuradoria da Republica no município de Araguaína sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, na modalidade Concorrência, do tipo menor preço.

No dia 27.11.2014, a Comissão Especial de Licitação procedeu ao julgamento da habilitação das empresas participantes da Concorrência 01/2014, sendo que restaram inabilitadas as empresas: TALISMÃ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, SQUADRA ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA, CONSTRUTORA ACAUA LTDA, TECNICA VIARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Restando habilitada apenas a empresa LL CONSTRUTORA LTDA.

A SQUADRA ENGENHARIA foi inabilitada sob o seguinte argumento: os atestados apresentados pela empresa não atendem as exigências do inciso III das alíneas "b.1" e "b.2" do item 5.1.3 – item III.

#### *III. Das Razões do Recurso*



Entende-se como habilitação a fase procedural em que a administração pública avalia as condições técnicas e financeiras dos interessados em participar do processo licitatório.

Denominado “condições de participação” a habilitação, enquanto fase procedural, “consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação do sujeito para contratar com a administração pública”<sup>1</sup>.

Segundo Marçal Justen Filho, tais condições podem ser classificadas como genéricas ou específicas. Enquanto as condições específicas são definidas no Edital em função das características e peculiaridades de uma contratação, as genéricas são aquelas comuns a todos os procedimentos licitatórios e são *“aqueelas exigidas no texto da Lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta”*.

Neste sentido, ao dirimir o procedimento licitatório, em especial, a fase procedural da habilitação, a Lei 8.666/93 dispõe no artigo 27 que será exigido dos interessados documentação que comprove a qualificação técnica, no intuito de se evitar que se habilite interessado sem que estejam comprovadas as condições mínimas para participar do certame.

No entanto, é preciso que exista coerência e similitude entre as características dos serviços e as exigências habilitatórias de forma a se evitar que tais exigências se tornem verdadeiro mecanismo de exclusão infundada de licitantes. A fase procedural de habilitação, assim como aquelas exigências contidas no Edital, existem para resguardar a administração de eventual aventureiro, sem que isso signifique alijar empresas que teriam condições de executar o serviço.

É seguindo estas premissas que a licitante analisou o Edital em questão e procura, por intermédio desta impugnação, apontar ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o subitem que contém exigências que tornam excessivamente restritivas a participação do maior número de licitantes, sem que isto não signifique selecionar empresa com capacidade para prestar o serviço.



#### **IV – *Da exigência de comprovação baseada na Lei de Licitações***

No subitem 5.1.3, inciso III, as alíneas "b.1" e "b.2" do Edital de Licitação 01/2014 foi exigido atestado de construção e edificação para ***Sistema de climatização central, (unidade resfriadora de líquido – chiller).***

*b.1) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, vinculado a Certidão de Acervo Técnico (CAT) de construção de edificação, emitida pelo CREA e/ou CAU, comprovando que a empresa tenha construído edificação, com relevância a:*

- I) Estrutura de concreto armado.*
- II) Sistema elétrico com subestação.*

##### ***III) Sistema de climatização central (unidade resfriadora de líquido – chiller).***

*b.2) Certidão de Acervo Técnico (CAT) de construção de edificação, emitida pelo CREA e/ou CAU, de profissional(ais) de nível superior, ou outro devidamente reconhecido por entidade competente, que represente(m) a empresa licitante, na data prevista para a entrega da proposta, detentor(es) de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com relevância a:*

- I) Estrutura de concreto armado.*
- II) Sistema elétrico com subestação.*

##### ***III) Sistema de climatização central (unidade resfriadora de líquido – chiller)***

Ao analisarmos a luz da objetividade, como documentação técnica para fins de habilitação, a empresa deve apresentar sua CAT (Certidão de Acervo Técnico) que guardar similaridade com objeto licitado. Consideradas as parcelas mais relevantes da obra os profissionais deverão comprovar expertises mínimas, para cada tipo de serviço.

Nesse sentido, os serviços mais relevantes das empresas no caso em tela deverão ter sido realizados em ambientes na área de *estrutura de concreto armado (inciso I), sistema elétrico com subestação (inciso II) e sistema de climatização central – chiller (inciso III)*, conforme determinado em Edital.



Nesse ponto cabe a análise hipotética: Na CAT apresentada pela recorrente temos como contratante o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, nesta CAT consta a execução de uma obra civil. As informações acerca da execução dessa obra, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado atendem ao pretendido no edital tendo em vista as semelhanças técnicas e de complexidade com o objeto do certame, que também compreende a construção de um órgão público federal.

Ora, se o objeto da licitação constitui a *"execução de obra de construção de edifício sede da Procuradoria da República"* e não prestação e instalação de serviços técnicos, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, informática, não justifica a exigência feita no inciso III, visto que pela especialidade, o serviço em referência é passível de contratação pessoal especializado pela própria construtora e ainda com o acompanhamento da equipe de engenharia civil e elétrica, em prol do bom desempenho, uma vez que o mercado atua de forma segmentada e por especialização.

Há, portanto a desnecessidade de se exigir comprovação de capacidade técnico-operacional em execução de sistema de climatização central *Chiller*, exigência esta em relação à qual não há complexidade dos serviços de instalação, mas apenas dos componentes em si, adquiridos junto ao mercado especializado. Diante disso, evidencia-se a ilegalidade do subitem 5.1.3, inciso III, as alíneas "b.1" e "b.2" do edital de pré-qualificação da Concorrência 01/2014, sendo descabido pensar-se em necessidade de comprovação de experiência na aquisição e instalação desses equipamentos.

Desta forma é clara a irregularidade apontada na inabilitação da empresa haja vista a desarazoabilidade de se exigir comprovação de capacidade técnico-operacional/profissional para execução de sistema de climatização central *Chiller* que, estimados individualmente em no máximo 5,34% da obra, não vêm acompanhados da demonstração de sua necessidade para a garantia do cumprimento do objeto a ser contratado. Não se prestam a essa demonstração, aliás, nenhum tipo de unidade resfriadora de líquido, itens estes que não apresentam, em geral, características especiais que requeiram maior rigor na aferição da qualificação técnica da licitante. Releva frisar que nem mesmo eventual complexidade tecnológica do maquinário utilizado na



execução desse item seria apta a justificar a exigência em comento, haja vista ser o método de produção dissociado da operacionalidade do equipamento, podendo este, inclusive, ser contratada pela futura vencedora do presente certame. Ademais, pode ser aceita como garantia do cumprimento dessas obrigações a comprovação de aptidão técnica o sistema de climatização instalado na Agência do INSS, composto de dutos em chapa galvanizada, grelhas e acessórios, e equipamentos tipo Split e os tipo cassete, além da rede frigorígena, similares aos descritos na planilha orçamentária fornecida pela licitante no item 11.01, 11.02, 11.03, 11.04. A diferença desse sistema mencionado e o exigido no edital restringe-se ao resfriador de líquido chiller (item 11.03.21) e a tubulação de aço carbono (item 11.05).

Desta forma, em inobservância ao que determina a lei, esta Comissão estabeleceu como parcelas de maior relevância técnica, relativo ao objeto ora licitado, aquelas indicadas nos itens "b.1" e "b.2", no inciso III do edital. Temos que, da forma como posta, o equívoco da exigência de habilitação acaba por infringir a lei de licitações e a jurisprudência do TCU. A nosso ver, a exigência contida nos subitens acima não encontra amparo na Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

(...)

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente*



*registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*(...)*

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.*

*Como o mesmo entendimento, a jurisprudência do TCU fixou a seguinte resenha:*

*"As exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, **simultaneamente**, de maior relevância e valor significativo e tais requisitos devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação" (grifo inserido).*



48. *Tal jurisprudência encontra-se refletida no fragmento do voto do Relator do Acórdão 1842/2013-P:*

*"19. (...) as obrigações que visem a garantir expertise na execução de um tipo de obra devem ser limitadas ao empreendimento considerado de forma global, haja vista que a finalidade principal é aferir a efetiva capacidade técnica do futuro contratado, e não estabelecer exigências pontuais que terminam por não garantir a aptidão para a execução do tipo de obra pretendido".*

*E também no trecho do relatório do Acórdão 6130/2012- 2ª C:*

Análise: Trata-se de um tema já pacificado no Tribunal por meio de Súmula. Se os valores não são significativos, não pode o licitante exigir experiência da empresa nos respectivos serviços.

Para itens tão específicos mas sem valor significativo, mas cuja execução perfeita seja tão mais necessária que a dos demais serviços, é viável a própria empresa contratá-los em separado, e não exigir experiência para participação em uma licitação que engloba muitos outros serviços não tão complexos. Exigir experiência em itens de valor insignificante resulta em restrição ao caráter competitivo das licitações, como é sobejamente conhecido.

Por fim, tal assunto encontra-se pacificado também por meio da Súmula n. 263/2011:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

##### **V. Da definição das parcelas de maior relevância técnica pelo presente Edital – Ilegalidade impeditiva a habilitação da recorrente**



Conforme já referido por esta empresa, a definição da parcela de relevância técnica contraria a lei e impediu que a Recorrente cumprisse os requisitos de habilitação, mas que, por serem ilegais, devem ser desconsideradas.

As exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional devem se restringir às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A ilegalidade do edital consiste no Fato de que, não devem ser incluídas na parcelas de relevância` itens que possuem quantitativo ínfimo em relação ao total objeto licitado.

A previsão constante do artigo 30, parágrafo 2º da Lei de Licitações, o edital deve definir as parcelas de maior relevância técnica referente ao objeto licitado, para fins de cumprimento de requisitos de habilitação técnica pelas empresas licitantes.

Nessa esteira, considerando o valor que seria despendido de 5,34% (resfriador de líquido *chiller* (item 11.03.21) e a tubulação de aço carbono (item 11.05) de custo do item **5.1.3, inciso III, as alíneas "b.1" e "b.2"** em relação ao custo total da obra, é notório verificar-se que tal serviço não atende ao requisito de valor significativo preconizado pela Lei n. 8.666/93 e pela jurisprudência do TCU.

***Segue itens mais relevantes da obra:***

<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
03.	FUNDAÇÃO E ESTRUTURA	R\$ 1.234.150,18
04.	ARQUITETURA	R\$ 2.061.419,32
09.	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E SPDA	R\$ 708.339,46



TOTAL DA OBRA	R\$ 6.394.551,14
---------------	------------------

Observe-se, nesse quadro, que os serviços de valores significativos são os de Arquitetura, Fundação e estrutura e Instalações Elétricas e SPDA, totalizando cerca de **62,61%** do custo da obra. Dessa forma, aplicando o dispositivo legal e o entendimento do TCU, de que a comprovação de capacidade técnico-profissional/operacional deve ater-se simultaneamente a parcelas relevantes e de valor significativo, a definição dos itens de sistema de climatização, apesar de importante, não atende ao requisito de valor significativo, pois esses correspondem, respectivamente, a 5,34% (R\$ 341.545,11 de R\$ 6.394.551,14).

Desse modo, tais itens (sistema de climatização central – chiller) não deveriam ser definidos como parâmetros para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional/operacional. Como agravante, ao caso em análise, das 5 empresas licitantes, quatro foram inabilitadas (TALISMÃ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – que não comprovou a qualificação técnica profissional e operacional nem por similaridade, SQUADRA ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA – comprovou por similaridade a capacidade técnica e operacional, CONSTRUTORA ACAUA LTDA, TECNICA VIARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – não comprovou a capacidade operacional nem por similaridade) devido à falta comprovação do referido item, ou seja, 80% das licitantes foram inabilitadas, conforme Ata de análise de habilitação.

Tal fato demonstra uma grave **limitação de competitividade da Concorrência 01/2014**, impactando na escolha da proposta mais vantajosa para Administração Pública

Desse modo, infere-se que persistindo nessa decisão a Douta Comissão agi em descumprimento do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, que diz:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o*



*disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991:*

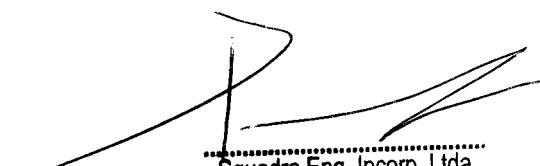
Desta feita em observância ao dispositivo da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU quanto à definição das parcelas relevantes e de valor significativo, para fins de comprovação de capacidade técnica-profissional/operacional das licitantes, além dos demais ditames legais que visam garantir a competitividade do certame e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública faz-se necessário a reforma de Decisão de Inabilitação ora questionada.

#### VI – Conclusão

Ante o exposto, requer seja recebido a presente impugnação (contra-razão) ao recurso, confiando na rejeição dos mesmos e o regular prosseguimento do feito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.



.....  
Squadra Eng. Incorp. Ltda  
Eng. Civil Darren Leandro A. P. Simiema  
Diretor